



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 111 de 2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.

Relatoria: Vereadora Marli do Esporte

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº111 de autoria do Poder Executivo, que "autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial, apresentado na Sessão Ordinária do dia 10 de julho 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, que o encaminhou à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 80 de 9 de julho de 2018, que submeteu o Projeto, o proponente argumenta que: " em 25 de junho de 2018, o Município de Toledo firmou Termo de Transação Extrajudicial com a servidora Vera Lucia Duarte das Neves, visando ao estabelecimento de condições para o ressarcimento de despesas diversas por ela efetuadas com tratamento de lesão resultante de acidente de trabalho, ocorrido na Escola Municipal Carlos Friedrich no dia 8 de junho de 2017, no desempenho do cargo de Professor, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho CAT nº 18, de 9/6/2017, e demais documentos inclusos. Considerando serem incontroversos o fato e o local de sua ocorrência, com a consequente responsabilização do Poder Público, o valor total a ser ressarcido pelo Município é de R\$ 1.159,81 (um mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme documentos que integram os processos protocolizados na Municipalidade sob nº 26.758/2017 e 53.852/2017. O cumprimento do avençado no Termo de Transação em questão ficou condicionado à prévia autorização por parte desse Legislativo. Enfatize-se que os fundamentos legais e a viabilidade econômico-jurídica para a formalização da referida transação e o cumprimento da obrigação nela assumida pelo Município estão detalhados nos documentos e pareceres constantes dos processos acima referidos, cujas razões ora se adota também como justificativa complementar da inclusa proposição".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000 40

O referido Projeto deu entrada na Comissão de Legislação e Redação no dia 17 de julho, quando o Presidente então me nomeou como relatora da matéria. Diante da minha nomeação como relatora solicitei ao Departamento Legislativo no dia 17 de julho parecer jurídico a respeito da legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei. O parecer retornou opinando pela ilegalidade, argumentando que “em princípio é de salientar que, na forma do art.30 da Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art.30 da LOM.

A Assessoria Jurídica desta Casa observa “a desnecessidade de lei específica para a composição almejada”, tendo em vista que a Administração Pública Municipal tem à disposição para a solução da questão a Câmara de Mediação e Conciliação, instituída pela Lei “R” nº 4 de 12 de janeiro de 2018. A Assessoria Jurídica salienta no parecer que a Lei prevê que é de competência do colegiado solucionar de forma consensual ou conflitos no âmbito administrativo e também promover quando couber a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs. Neste sentido o parecer diz:

“Esta Casa de Lei já concedeu autorização expressa e legal ao Chefe do Poder Executivo para que, dentro de sua própria órbita de atuação e nos termos da lei realize os acordos. Apenas no caso de transações que ultrapassem as 200 URTs é que será necessária esta autorização legislativa agora pretendida”.

Mesmo diante do parecer jurídico que alerta que o Poder Executivo tem poder para resolver a questão sem a necessidade de autorização do Poder Legislativo, saliento que é necessário esta Comissão enviar correspondência ao Chefe do Executivo para que tome providências de que questões como essa sejam resolvidas com celeridade, tendo em vista que não há necessidade desta Casa realizar novamente autorização em face da Lei “R” nº 4 de 12 de janeiro de 2018.

2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 111 de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade do Projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

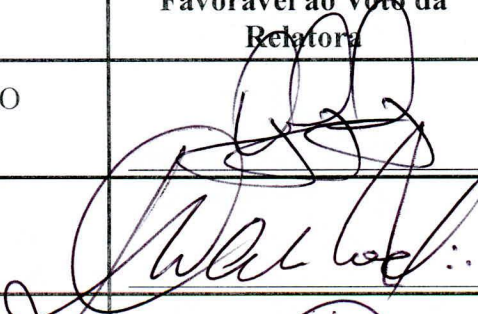
000 41


MARLI DO ESPORTE
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei nº 111 de 2018, de autoria do Poder Executivo, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de mérito.

Sala das Comissões 4 de setembro de 2018.

	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
VAGNER DELÁBIO Presidente		
WALMOR LODI Vice-Presidente		
GABRIEL BAIERLE Secretário		
MARCOS ZANETTI Membro		

PL 111/2018
AUTORIA: Poder Executivo

